

CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBIARA  
PROTÓCOLO CCC-00000000000000000000000000000000  
DATA: 08/07/19 HORÁRIO: 12:15:00  
Ass. do Presidente: *Jesus*  
Ass. da Maria Soares  
Ass. Responsável  
Ass. do Protócolo



ESTADO DE RONDÔNIA  
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CORUMBIARA  
PODER EXECUTIVO



## LEI ORDINÁRIA N° 1129, 08 DE JULHO DE 2019

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBIARA  
Documento Publicado de acordo com o  
Decreto n° 021/02 em 08/07/19  
JUNIOR CÉSAR DE SOUZA  
CHIEF ADM. DA SEC DE  
ADMINISTRAÇÃO  
FINANÇAS. PORT. 019/2019  
*[Signature]*

INSTITUI O VALE-ALIMENTAÇÃO NA FORMA DE CARTÃO ELETRÔNICO/MAGNÉTICO AOS SERVIDORES PÚBLICOS DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE CORUMBIARA, ESTADO DE RONDÔNIA, NAS CONDIÇÕES QUE ESPECÍFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CORUMBIARA, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele Sanciona e Promulga a seguinte:

### LEI:

**Art. 1º** - Fica instituído o vale-alimentação a ser concedido mensalmente aos servidores públicos do Poder Executivo de Corumbiara - RO, ocupantes de cargos ou funções públicas.

**§ 1º** - A concessão do vale-alimentação terá caráter indenizatório e será feito sob a forma de distribuição de cartão eletrônico/magnético, com disponibilidade de crédito, ou outra forma que melhor atenda os anseios da Administração Pública Municipal para aquisição de gêneros alimentícios, para consumo do servidor e de sua família, podendo ser utilizado em estabelecimentos comerciais, devidamente credenciados.

**§ 2º** - O valor mensal do benefício a que se refere este artigo é de R\$ 200,00 (duzentos reais).

**§ 3º** - O vale-alimentação é incalculável com outros de espécie semelhante.

**§ 4º** - Cada servidor receberá apenas um cartão eletrônico/magnético a título de indenização, de natureza precária, transitória e mensal, independente do número de vínculos que possui junto ao Município.

**§ 5º** - No caso da concessão de cartões para aquisição de gêneros alimentícios aos servidores, estes não poderão utilizá-los para aquisição de bebidas alcoólicas e produtos relacionados ao tabagismo.

**Art. 2º** - O benefício de que trata esta Lei não integrará e nem será incorporado a remuneração dos servidores, bem como não será computado para efeito de cálculo de quaisquer vantagens funcionais, não configurando rendimento tributável e nem integrando o salário de contribuição previdenciário, não será considerado para efeito de 13º (décimo terceiro) salário.

*[Signature]*  
Márcio Marchini  
Prefeito Municipal  
Termo de P. nº 176



ESTADO DE RONDONIA  
PREFEITURA DO MUNICIPIO DE CORUMBIARA  
PODER EXECUTIVO

**Art. 3º** - Fica o Poder Executivo Municipal desde já autorizado a contratar mediante processo licitatório que será providenciado pela Comissão Permanente de Licitações, observadas as normas relativas à licitação, empresa do ramo, com finalidade de administrar, gerenciar e fornecer os cartões eletrônico-magnéticos aos servidores municipais.

**§1º** - Quaisquer despesas inerentes à contratação de empresa especializada em administração do cartão, confecção, cadastros, credenciamento, entrega e outros, serão arcados pelo Poder Executivo, não podendo ter encargos ao servidor municipal.

**§ 2º** - não poderá ser acrescido taxas inerentes a compra/despesas realizada pelo servidor nas empresas cadastradas;

**§ 3º** - A fim proporcionar poder de escolhas ao servidor público municipal, fica a empresa administradora do cartão responsável em cadastrar todo Pessoa Jurídica interessada, com endereço físico em Corumbiara.

**Art. 4º** - Serão excluídos do direito ao vale-alimentação os:

- a) Servidores cedidos para outros municípios;
- b) Servidores federais, estaduais e provenientes de outros municípios que se encontram à disposição do Poder Executivo do Município de Corumbiara/RO;
- c) (Suprimido pela Emenda 001/2019 – Emenda Supressiva)

**Parágrafo Único** - (Suprimido pela Emenda 001/2019 – Emenda Supressiva)

**Art. 5º** - O Servidor terá o benefício do pagamento do vale-alimentação suspenso nos casos previstos nos incisos V, VI, VII e VIII do artigo 82 da Lei do Município de Corumbiara nº. 045/1993, que trata do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Municipal, quando se encontrarem reclusos ou afastados a qualquer título e, ainda quando do:

- I- afastamento para exercício de mandato eletivo;
- II- afastamento para estudo ou missão no exterior;
- III- afastamento para servir em organismo internacional;
- IV- suspensão em virtude de penalidade disciplinar;
- V- cedido para outro órgão público, exceto se houver lei específica;

Laécio Marchini  
Prefeito Municipal  
Término da P. nº 176



ESTADO DE RONDONIA  
PREFEITURA DO MUNICIPIO DE CORUMBIARA  
PODER EXECUTIVO

**§ 1º** - Os afastamentos a que se refere o caput deste artigo não abrangem os servidores requisitados pela Justiça Eleitoral para o período de eleições, quando convocados para participar de Tribunal de Júri ou para doar sangue.

**§ 2º** - Tem direito ao benefício do vale-alimentação o servidor afastado para tratamento da própria saúde. Também por motivo de acidente em serviço ou doença profissional, quando não puder haver readaptação de espécie alguma, ambos até o limite de doze meses.

**Art. 6º** - Não farão jus ao benefício instituído pela presente Lei os servidores municipais inativos e aqueles que estiverem afastados do exercício do cargo, respeitado o disposto nos parágrafos primeiro e segundo do artigo 5º desta Lei.

**Art. 7º** - O pagamento indevido do vale-alimentação caracteriza falta grave, sujeitando o servidor responsável ou a autoridade às penalidades previstas em lei.

**Parágrafo Único.** Os valores recebidos indevidamente serão restituídos no mês subsequente, de uma só vez, com o desconto efetuado em folha de pagamento.

**Art. 8º** - Caberá ao responsável pela gestão de pessoas ou de recursos humanos do Poder Executivo Municipal acompanhar os apontamentos de licenças, afastamentos, suspensões, cedências dos servidores, quando for o caso, ficando o mesmo corresponsável pela comunicação à empresa a ser contratada para administrar, gerenciar e fornecer os cartões eletrônicos/magnéticos, de fatos eventuais que ocorrerem quando da suspensão ou exclusão de servidores.

**Art. 9º** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a promover as alterações necessárias para a implantação deste benefício no PPA, LDO e LOA, sem alteração em percentual autorizado para suplementações/redução na LOA/2018.

**Art. 10** - Os recursos para implantação e desenvolvimento da ação de que trata esta Lei ocorrerá por conta de dotações próprias já consignadas na Lei Orçamentária Anual — LOA para o presente exercício financeiro.

**§ 1º** - para o corrente exercício de 2019, fica o Poder Executivo autorizado fazer as devidas inserções nas peças orçamentárias.

**§ 2º** - o valor descrito no parágrafo segundo do artigo primeiro desta Lei, poderá ser reajustado de acordo com a disponibilidade orçamentária e financeira do município

  
Lárcio Marchini  
Prefeito Municipal  
Termo de P. nº 176



ESTADO DE RONDONIA  
PREFEITURA DO MUNICIPIO DE CORUMBIARA  
PODER EXECUTIVO

**Art. 11** - esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação, com pagamento em pecúnia até a data da implantação do cartão eletrônico/magnético previsto no artigo 3º desta Lei.

**Art. 12** - Ficará revogada a Lei Municipal nº. 912 de 28 de março de 2014, quando da entrada em vigor desta Lei.

**LAERCIO MARCHINI**

**Prefeito Municipal**

Laércio Marchini

Prefeito Municipal

Termo de P. nº 176